
	<p>ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro</p>	
---	---	---

DESPACHO

Referência: Expediente SEI 1370.01.0043135/2020-16 - Processo Administrativo Siam 08854/2008/001/2019

Protocolo Siam: 0476001/2020

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Secretaria Executiva da URC/COPAM Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto Estadual nº 47.787/2019 e com fundamento legal no Art. 46 do Decreto Estadual nº 47.383/ 2018 c/c Art. 15, inciso VI e Art. 20, § 5º, ambos do Decreto Estadual nº 46.953/2016, vem, por meio deste, exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo interposto^[1] pela empresa **SF MINERAÇÃO LTDA.**, no dia 05/10/2020, no bojo do Processo SEI nº 1370.01.0043135/2020-16, com desdobramento no Processo SEI nº 1370.01.0045379/2020-53 (em razão de documentos restritos), em face da decisão proferida pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM) nos autos do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 08854/2008/001/2019, no âmbito da plataforma SIAM, que **indeferiu** o requerimento de licença ambiental motivado por ausência e conflitos de informações apresentadas, por força do **Parecer Técnico nº 0103630/2020**, datado de 06/03/2020, consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 07/03/2020, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 10 (Protocolo SIAM nº 0104929/2020), nos seguintes termos:

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada, com decisão pelo indeferimento:

1. SF Mineração Ltda. - ME – Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites dos empreendimentos minerários – Santa Maria de Itabira/MG - PA/Nº 08854/2008/001/2019.

Motivo: ausência e conflitos de informações apresentadas.

(a) Gesiane Lima e Silva. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro

O ato de interposição do recurso não foi publicado na IOF/MG pelo Órgão Ambiental, consoante preconiza o Art. 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 10.650/2003, o que, todavia, não inviabiliza o exercício do juízo de admissibilidade recursal nesta oportunidade, uma vez que a publicação de tal intento poderá se materializar conjuntamente à publicização da presente decisão.

1. **DO CABIMENTO.**

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (Art. 40, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL.

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no Art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Presente, destarte, a legitimação recursal, visto que o recurso, interposto no no bojo do no bojo do Processo SEI nº 1370.01.0043135/2020-16 e que fora movido para o Processo SEI nº 1370.01.0045379/2020-53 (Documento nº 20241605), foi subscrito digitalmente pela própria empresa SF MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 07.711.331/0001-89), havendo, ainda, nos autos eletrônicos, procuração outorgada à nacional ALEXANDRA ALVES DE ASSIS REIS, firmatária do protocolo recursal, regularmente constituída por um dos sócios administradores da empresa, Sr. Frederico Assis Torres, em consonância com os poderes de administração contidos na Cláusula VI do Contrato Social apresentado perante o SEI (Documento nº 20241610), encontrando-se o instrumento de mandato vigente, visto que, outorgado na data de 1º/08/2019, não possui prazo de validade (Documento nº 20241613).

3. DO INTERESSE RECURSAL.

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse em recorrer. Assim, à vista da sucumbência (indeferimento do requerimento de licença ambiental simplificada), patente o interesse da empresa SF MINERAÇÃO LTDA., titular do pretense direito atingido pela decisão administrativa, em recorrer.

4. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o Art. 44, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que indefere o pedido de licença a que se refere o Art. 40, inciso I, do referido Decreto, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no Art. 59 da Lei nº 14.184/2002, consoante previsto no Art. 44, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no Art. 44, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG do dia 07/03/2020 (sábado), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 10 (Protocolo SIAM nº 0104929/2020), prorrogando-se o termo inicial da contagem do prazo para o primeiro dia útil que seguir ao da publicação, no caso, 09/03/2020 (segunda-feira), nos termos do Art. 224, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), aplicado supletiva e subsidiariamente à seara processual administrativa (Art. 15 do CPC/2015).

Lado outro, o recurso foi interposto, via SEI (Protocolo nº 20241604, respectivo ao Processo SEI nº 1370.01.0043135/2020-16), em 05/10/2020 (segunda-feira).

Entretanto, não se pode olvidar do disposto no Decreto Estadual nº 47.890, de 19/03/2020, que, em seu Art. 5º, *caput*, **suspendeu** os prazos de Processos Administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, num primeiro momento, até o dia 30 de abril de 2020, em razão do estado de CALAMIDADE PÚBLICA, em todo o território do Estado de Minas Gerais, consoante diretriz prevista na Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 19 de março de 2020 (com efeitos retroativos ao dia 16/03/2020 – Art. 7º), cuja suspensão de prazos foi prorrogada por força de atos normativos sucessivos até o dia 14 de setembro de 2020, consoante se infere, por último, do Art. 1º do Decreto nº 48.031, de 31/08/2020.

Logo, considerando que entre o dias 09/03/2020 (início da contagem do prazo recursal) e o dia 15/03/2020 (dia anterior ao início da suspensão de prazos processuais por força do Decreto Estadual nº 47.890/2020) transcorreram 06 (seis) dias, e, entre o dia 15/09/2020 (retomada do curso dos prazos processuais) e a data do protocolo do recurso (05/10/2020) transcorreram 21 (vinte e um) dias, totalizando, assim, 27 (vinte e sete dias), o recurso apresenta-se tempestivo.

5. DO PREPARO.

A decisão administrativa a que se refere o Art. 40, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 desafia recurso mediante o regular preparo, nos termos do Art. 46, inciso IV, do mesmo Decreto, com redação determinada pelo Art. 2º do Decreto Estadual nº 47.508, de 8/10/2018, retroagindo seus efeitos a partir de 30/03/2018.

O recorrente instruiu o seu arrazoado recursal com o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997 (Documento nº 20241612, respectivo ao Processo SEI nº 1370.01.0043135/2020-16).

Preparado, assim, o recurso.

6. DA REGULARIDADE FORMAL.

O recurso apresenta-se motivado, visto que o recorrente apresentou ao Órgão Administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos (Documento nº 20241605, respectivo ao Processo SEI nº 1370.01.0045379/2020-53), instruído com documentos.

7. DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E/OU EXTINTIVOS.

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registre-se, por oportuno, que não há previsão de efeito suspensivo no Decreto Estadual nº 47.383/2018, devendo-se observar, portanto, o disposto no Art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, situação esta que não se faz presente no caso em análise.

8. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo; por quem não tenha legitimidade; sem atender a qualquer dos requisitos previstos no Art. 45; e/ou sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, consoante preconizado no Art. 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No caso, o recurso se apresenta **próprio, tempestivo e preparado**, pelo que deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

Considerando que as razões recursais se resumem a questões de ordem técnica, uma vez que o arrazoado se encontra instruído com o documento intitulado “*Relatório de Argumentos em resposta ao Ofício SEMAD SUPRAM LM Nº 020/2020*”, por meio do qual o empreendedor informou que o objetivo do relatório é “*apresentar esclarecimentos de todos os pontos elencados pelo Parecer Único nº 0103630/2020 referente análise do licenciamento ambiental, processo PA COPAM Nº 08854/2008/001/2019, na modalidade LAS/RAS do empreendimento da SF Mineração Ltda, localizado na Fazenda Ponte da Raiz, município de Santa Maria de Itabira/MG*” (sic), determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM para a emissão de parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do Art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação conferida pelo Art. 16 do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro**, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, nos termos do Art. 9º, inciso V, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 46.953/2016 c/c Art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo Art. 14 do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

Proceda-se à juntada de cópia da presente decisão, assinada via SEI, no Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 08854/2008/001/2019 (processo físico).

Promova-se a publicação do ato de interposição do recurso na IOF/MG, consoante preconiza o Art. 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 10.650/2003, e os registros necessários no Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), com a juntada do *print* comprobatório nos autos dos processos SEI e físico (LAS/RAS).

Governador Valadares, 20 de outubro de 2020.

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

[1] Recibo Eletrônico de Protocolo nº 20241604, respectivo ao Processo SEI nº 1370.01.0043135/2020-16.



Documento assinado eletronicamente por **Gesiane Lima e Silva, Superintendente**, em 20/10/2020, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20753016** e o código CRC **6D609E3C**.
